



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.000808/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.133 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/11/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deverá recolher a contribuição do segurado empregado e contribuinte individual, bem como, a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço no prazo legal.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância administrativa fiscal, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 556/559). A multa aplicada será a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, confrontada com a multa constante no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD da notificação fiscal, fls. 32/33, que é a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941 de 2009, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra o Hospital Imaculada Conceição que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 42 a 46, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social a cargo dos segurados, incidente sobre a folha de pagamento dos empregados e valores pagos a contribuintes individuais, não declarados em GFIP, no período de 06/2003 a 11/2006, como demonstrado nos anexos de fls. 47 a 92.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação em 26/09/2007, fl. 41, apresentando impugnação, fls. 118 a 122.

Os autos foram remetidos à diligência fiscal, fl. 514, que propôs a retificação do lançamento (fls. 517/531), conforme planilhas de fls. 530/531.

O contribuinte teve vista dos autos, conforme fls. 532 a 534. Apresentou aditivo à impugnação às folhas 537 a 539.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 541 a 548-verso, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR em anexo, fls. 549 a 559.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/09/2010, fl. 563, inconformado interpôs recurso voluntário, em 05/10/2010, fls. 571 a 577, alegando em síntese:

- a natureza não salarial de abono legitimamente concedido no âmbito de processo trabalhista de dissídio coletivo;

- duas situações em que as declarações apresentadas por segurados contribuintes individuais não foram acatadas pelo órgão julgador. A primeira, aquela em que os contribuintes — médicos autônomos — afirmaram recolher sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. Exemplos disso As fls. 321, 333, 334. A segunda, aquela em que o segurado apresentou a devida declaração para determinado período (fls. 376) e ainda outra, contida nesse

mesmo período (fls. 377). A decisão acabou por ignorá-las todas, fazendo prevalecer o lançamento tributário;

- deve ser levada em conta a documentação física que suportava as informações eletrônicas. Há casos, inclusive, de supostos fatos geradores que constam, sob mesmo conteúdo e forma, de duas NFLDs distintas, como sejam os relativos aos segurados empregados Edgar Ferreira da Silva e Michelle Junia da Silva (competência 11/2004), que figuram às fls. 53 deste feito (Anexo I) e às fls. 54 e 56 dos autos da NFLD 10620.000796/2007-31, também em seu Anexo I.

- por fim, requer que seja reformada a decisão de primeira instância para:

a) acatar a natureza indenizatória do abono concedido em processo de dissídio coletivo, para excluí-lo da composição do salário de contribuição;

b) acolher as declarações de segurados contribuintes individuais, feitas nos limites legais; e

c) acatar os dados e informações constantes da documentação anexa aos autos, a exemplo dos destacados no recurso, visando desconstituir o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 580, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

ABONO SALARIAL – DISSÍDIO COLETIVO

No Dissídio Coletivo de 2003, cópia anexada pelo contribuinte, fls. 283, cláusula 38ª, os sindicatos ajustaram que os empregadores concederão um abono único, pago em três parcelas, ao empregados que se encontravam na empresa no período de 01/02/2002 a 31/01/2003, devendo a primeira ser paga juntamente com o salário do mês de agosto de 2004, podendo o empregador que não celebrou Acordo Coletivo para solucionar os citados processos de dissídios coletivos de 2003, mas que concedeu alguma importância fixa ou percentual a título de antecipação ou pagamento por conta dos referidos dissídios coletivos de 2003, compensar o valor do abono. São termos do dissídio coletivo de 2003:

TRIGÉSIMA - OITAVA - DISSÍDIOS COLETIVOS DE 2003

A) Com a finalidade de não discutirem e/ou terem que reparar direitos que poderiam decorrer de uma Sentença definitiva nos mencionados processos em trâmite no Col. TST, os Sindicatos aqui Acordantes ajustaram que os empregadores concederão um ABONO único, de (natureza indenizatória) ao empregados que se encontravam na empresa no período de 01/02/2002 a

31/01/2003, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), admitida a aplicação do critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no período de 01/02/2002 a 31/01/2003.

B) O ABONO acima mencionado deverá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, devendo a primeira ser paga juntamente com o salário do mês de agosto de 2004.

Parágrafo Primeiro - O empregador que não celebrou Acordo Coletivo para solucionar os citados processos de dissídios coletivos de 2003, mas que concedeu alguma importância fixa ou percentual a título de antecipação ou pagamento por conta dos referidos dissídios coletivos de 2003, poderá levar tal importância fixa ou percentual à compensação dos R\$300,00 (trezentos reais) acima ajustados, observando-se:

(...)

No mesmo sentido é a Cláusula nona - Processo 00900-2006-056-03-00-9 (acordo - fls. 292/293), vigência 2005/2006, transcrito na impugnação (fl. 121):

Fica estabelecido que o Hospital Imaculada Conceição pagará a diferença salarial supramencionada em forma de abono fixado em R\$100,00 para todos os seus empregados. Este abono será pago em duas parcelas de R\$50,00 juntamente com as folhas de agosto e setembro/2006.

Como se pode notar trata-se de dissídio coletivo com intuito de reposição salarial dos trabalhadores da empresa. Assim sendo, o abono concedido em acordo ou dissídio coletivo possui natureza salarial e configura aquisição de renda em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhados, de modo que sobre o valor deve incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8212/91 combinado com o art. 457, § 1º, da CLT. Este entendimento tem ressonância nos Tribunais Federais TRF1 e TRF3, cujos julgados se transcreve:

Processo AC 200003990018475AC - APELAÇÃO CÍVEL – 563002 , Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE , Sigla do órgão TRF3 , Órgão julgador QUINTA TURMA , Fonte DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 152

Ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO CONSTITUÍDO – ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO- NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o abono concedido em dissídio coletivo possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de modo que sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária (art. 28, I, da Lei 8212/91). 2. A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado

atribuído à causa. 3. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

Data da Decisão 13/06/2005 , Data da Publicação 06/07/2005

Processo AMS 887420004014300AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 887420004014300 , Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL , Sigla do órgão TRF1 , Órgão julgador SÉTIMA TURMA , Fonte e-DJF1 DATA:09/10/2009 PAGINA:397

Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA - ABONO - DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Abono pago em consequência de dissídio coletivo de trabalho, em substituição a aumento salarial, está sujeito à incidência do imposto de renda, por ter natureza remuneratória. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 22/09/2009 para publicação do acórdão.

Data da Decisão 22/09/2009 , Data da Publicação 09/10/2009

Pelo exposto o abono concedido pelo contribuinte tem natureza salarial. Correto o lançamento fiscal de tal verba pela autoridade fiscal.

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO FORAM ANALISADOS CONFORME RECURSO DO CONTRIBUINTE

Os contribuintes — médicos autônomos — afirmaram recolher sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. Exemplos disso às fls. 321, 333, 334, 376, 377:

- fls. 321 - ANALICE DE PAIVA VIANNA DAMASIO, médica inscrita no CRM/MG sob o nº 29.210 — CPF nº 547.833.136-87, matricula no INSS nº 11416840669, apenas declaração sem comprovação de documentos;

- fls. 333 - CHRISTINE MARIA BRANDÃO FLOR ALVES LEITE, médica inscrita no CRM/MG sob o nº 25.757 — CPF nº 535051236-68, matricula no INSS nº 113328545-45, apenas declaração sem comprovação de documentos;

- fls. 334 - CLAUTON MOREIRA BRINA, médico inscrito no CRM/MG sob o nº 26.062 — CPF nº 785.656.696-53, matricula no INSS nº 112.341.832-39, apenas declaração sem comprovação de documentos;

- fls. 376 - FABIO HENRIQUE MACHADO COSTA, medico, Identidade CREMEMG nº 7.819, CPF n. 199 594 946-91, inscrito junto ao INSS sob o nº10942369502, apenas declaração sem comprovação de documentos;

- FLS. 377 - FABIO. HENRIQUE M. COSTA, inscrito no CRMJMG sob o n. 7.819, CPF nº 199.594.946-91, INSS nº 109.423.695-02, apenas declaração sem comprovação de documentos.

A reclamação do contribuinte de que tais documentos não foram analisados é improcedente, pois foram analisados e estão registrados na Informação Fiscal de fls. 517/531, constando da planilha às folhas 525. A autoridade fiscal informa que são apenas declarações das pessoas físicas e não preenchem os requisitos necessários a fim de se ver afastada a obrigatoriedade do desconto dos segurados nela relacionados vez que não se tratam de comprovantes de pagamento, não consignam os valores e meses sobre o quais já sofreram desconto, nem identificam as empresas que efetuaram tais descontos. Sem a comprovação dos argumentos não se pode excluir valores declarados pelo contribuinte em folha de pagamento e GFIP. É o trecho da Informação Fiscal:

Na planilha abaixo, as declarações apresentadas não preenchem os requisitos necessários a fim de se ver afastada a obrigatoriedade do desconto dos segurados nela relacionados vez que não se tratam de comprovantes de pagamento, consignam os valores sobre o quais já sofreram desconto naquele mês ou identificam a empresa que efetuará, naquela competência, descontos sobre o valor máximo do salário-contribuição, sendo apenas declaração da própria pessoa física de que recolhe sua contribuição previdenciária como autônoma.

Documento Nome Nit Data Alegação

*Declaração Albaro Rosevelt Gonçalves 109.912.535-63
14/08/2003,16 contribui como autonomo*

*Declaração Analice de Paiva Vianna Damasio 114.168.406-69
17/07/2003,16 contribui como autonomo*

*Declaração Antonio Camilo Chaves 110.006.020-14 18/09/2003
Sem vinculo/Contribui como autonomo*

(...)

*Declaração Christine Maria Brandão Flor Alves Leite
113.328.545-45 06/05/2004 Sem vinculo/Contribui como
autonomo*

*Declaração Clátuton Moreira Brina 112.341.832-39 —Sem
vinculo/Contribui como autonomo Declaração*

*Consuelo Rodrigues Gallo 113.009.954-02 01/07/2003A
contribui como autonomo*

*Declaração Daniel Viana Abreu 113.929.563-44 01/07/2003 Já
contribui como autonomo*

(...)

*Declaração Fabio Henrique Machado Costa 109.423.695-02
18/09/2003,16 contribui como autonomo*

*Declaração Ronaldo Gonçalves de Freitas 111.539.909-24
01/07/2003,16 contribui como autonomo*

*Declaração Rosamaria Pinto e Silva 112.270.672-45
01/07/2003A contribui como autonomo*

*Declaração Sandra Cristina Gonçalves 114.229.955-98
01/07/2003,16 contribui como autonomo*

*Declaração Wesley de Oliveira Figueiredo 111.998.369-36
01/07/2003A contribui como autonomo*

SEGURADO QUE CONSTAM LANÇADOS EM DUAS NFLDS CONFORME RECURSO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte alega que existe suposto fato gerador constante em duas notificações fiscais da empresa. Os segurados empregados Edgar Ferreira da Silva e Michelle Junia da Silva (competência 11/2004), figuram às fls. 53 deste feito (Anexo I) da NFLD n. 37.114.857-0/2007 e às fls. 54 e 56 dos autos da NFLD n. 37.114.856-1 (10620.000796/2007-31), também em seu Anexo I.

Também, sobre o assunto, há explicação na Informação Fiscal de fls. 517/531, constando que para a competência 11/2004 não houve duplicidade vez que os valores de desconto dos segurados lançados neste auto (NFLD n. 37.114.857-0/2007) se somam aos lançados no auto DEBCAD 37.114.856-1 perfazendo os valores de contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados Edgar Ferreira da Silva — R\$24,18 — e Michelle Junia da Silva — R\$19,89. Tal fato se deu em função de que os valores provenientes da folha de pagamento presente no auto de infração DEBCAD 37.114.856-1 foram inferiores aos declarados em GFIP (fls 521). São os termos do relatório:

8.1- Análise Impugnação — fls 227 e 228:

11/2004

Não houve duplicidade de multa vez que os valores de desconto dos segurados lançados neste auto se somam aos lançados no auto DEBCAD 37.114.856-1 perfazendo os valores de contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados Edgar Ferreira da Silva — R\$24,18 — e Michelle Junia da Silva — R\$19,89. Tal fato se deu em função de que os valores provenientes da folha de pagamento presente no auto de infração DEBCAD 37.114.856-1 foram inferiores aos declarados em GFIP.

Destarte, não procede o argumento do contribuinte de que houve duplicidade de lançamento para a competência 11/2004.

Ressalta-se que todas as informações constantes da folha de pagamento de segurados empregado e contribuinte individual, extraídos dos arquivos digitais, foram fornecidas pelo contribuinte. O contribuinte alega suposta inconsistência nos arquivos digitais por ele gerado, sem, contudo, apontar os possíveis erros ou apresentar prova de suas alegações.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, está obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante o prazo decadencial das contribuições sociais, para exibir à fiscalização. É o que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 incisos I; 20; 28 inciso I e parágrafos, todos da Lei nº 8.212/91. A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91, bem como, demais fundamentos constantes do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 32/33.

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, os mesmo já foram analisados quando da diligência fiscal/Informação Fiscal, fls. 517/531, e da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal que confirmou a procedência parcial do lançamento, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR em anexo, fls. 541 a 559.

Assim, todos os documentos que se referem à notificação e à impugnação foram verificados pela fiscalização e pelo órgão julgador de primeira instância, conforme consta da decisão (fls. 546).

O contribuinte não trouxe aos autos novas provas que pudessem alterar o lançamento fiscal. O pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, deve ser rejeitado.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corroborado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei nº 8.212/91, na redação introduzida pela Lei nº 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei nº 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de

declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei n.º 8.212/91, quanto à aplicação da multa, devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise dos valores das multas para verificação e aplicação da regra que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, consoante entendimento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFBnº14, de 4 de dezembro de 2009, DOU de 8.12.2009, bem como, demais normativos sobre o assunto. A análise será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

A comparação deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, atentando para a necessidade de análise em conjunto com os demais lançamentos sofridos pelo contribuinte, registrados no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF constante dos autos, se devido. O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar. Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

No presente caso, em razão da notificação fiscal está classificada como lançamento de ofício (diferença apurada em folha de pagamento de segurados), a multa aplicada será a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, confrontada com a multa constante no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD da notificação fiscal, fls. 32/33, que é a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941 de 2009, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância administrativa fiscal, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 556/559). A multa aplicada será a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, confrontada com a multa constante no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD da notificação fiscal, fls. 32/33, que é a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941 de 2009, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima